



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2.949  
de 05/05/86.

Pré-protocolo n.º 16

Processo n.º 16069

PROJETO DE LEI N.º 4.150.

Autoria: JOSÉ RIVELLI

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.

Arquive-se

Director

22/05/1986

PUBLICADO em 25/10/85



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Fls. 2  
Proc. 16069

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fls. 2  
Proc. 16

Pré-protocolo nº 16

16069 01/85 21510

MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APRESENTADO A	ENCAMINHE-SE
A	AS
COMISSÕES:	
C.J.R. C.F.O. C.A.G.	
Presidente	
22/10/85	

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
15/04/86

PROJETO DE LEI Nº 4.150

Altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1.983 - Código Tributário Municipal, fica acrescido do seguinte item:

"IX - ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1.932, que comprove essa qualidade, quando usa da para residência própria."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 JUN 1985

José Rivelli

\* ns



(PL nº 4.150 - fls. 2)

Justificativa

O art. 56 do Código Tributário Municipal elenca as edificações que são isentas do pagamento do Imposto Predial Urbano. Entre elas estão as destinadas ao uso exclusivo da União, do Estado, do Município e suas autarquias, das entidades educativas, sindicais, profissionais, religiosas, das sociedades amigos de bairro, das associações culturais, cívicas, recreativas e as pertencentes a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. Como se pode observar, foram esquecidos os ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932.

Este projeto procura corrigir tal omissão da lei.

As instituições democráticas devem muito a todos os combatentes constitucionalistas de 1932, pela epopéia de civismo e patriotismo que assinalaram na história pátria, servindo de exemplo à mocidade atual que tem sob sua responsabilidade a construção de um Brasil Novo, com nova Carta Magna.

Uma das formas de expressarmos nosso tributo a estes valorosos soldados é concretizar a isenção pleiteada, pois muitos hoje recebem somas irrisórias como aposentados e enfrentam dificuldades para saldar seus compromissos tributários.

Esperamos a colaboração dos nobres pares na aprovação desta proposta.

\*

Lei 2.677/83 (Código Tributário)  
Capítulo II  
Do Imposto sobre a Propriedade Predial  
(...)

SEÇÃO VII  
DA ISENÇÃO

Artigo 56 — São isentas do pagamento do imposto, as edificações pertencentes a:

I — quem as tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II — quem as tenha cedido, gratuitamente, a instituições de educação que não distribuam parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas; apliquem integralmente os seus recursos no País, na manutenção dos seus objetivos estatutários e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III — ex-combatante da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal no. 5315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria;

IV — entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V — sociedade de amigos de bairros;

VI — entidade sindical e profissional;

VII — associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, beneficente e agrícola, sem fins lucrativos.

VIII — (Vetado).

§ 1º. — Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

1. constituição legal;

2. utilização da edificação para os fins estatutários;

3. funcionamento regular;

4. cumprimento das obrigações estatutárias;

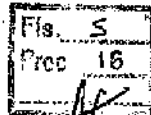
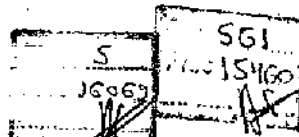
5. propriedade.

§ 2º. — No caso do inciso III, os interessados deverão, além da prova da propriedade da edificação e de sua utilização como residência própria, apresentar o certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento de Medalha de Campanha.

§ 3º. — No caso de falecimento das pessoas referidas no parágrafo anterior, o benefício será deferido ao cônjuge superstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 57 — As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.



## LEI No. 2.677, DE 1o. DE MARÇO DE 1984.

Introduz no Código Tributário o Art. 14-A e o item VIII do Art. 56, para aplicar ao Imposto Territorial Urbano alíquotas progressivas e isentar do Imposto Predial Urbano o clube sede de jogos oficiais de futebol.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3o. e 5o. do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei no. 2.677, de 27 de dezembro de 1983.

"Art. 14-A - É instituído o sistema de alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, aplicáveis sobre terrenos não edificados e nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 10.

§ 1o. - A alíquota progressiva a que se refere este artigo é majorada, anualmente, em 1% (um por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta Lei, até atingir a alíquota máxima de 10% (dez por cento).

§ 2o. - Os imóveis sujeitos à aplicação da alíquota progressiva passarão a ser tributados na forma do Artigo 12, a partir do exercício seguinte ao da expedição do "Habite-se" da edificação que tenha sido construída no terreno;

§ 3o. - É excluído da incidência da alíquota progressiva o imóvel, ainda não edificado, com área igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e cujo proprietário faça prova legal de ser esse o seu único imóvel no Município.

§ 4o. - Ficam também excluídos da incidência da alíquota progressiva os imóveis havidos por herança, desde que não ultrapassem o número de dois".

(...)

"Art. 56 - (...)

VIII - os clubes desportivos que possuírem estádio de futebol, em que se disputem jogos oficiais".

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (1o.-03-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (1o.-03-1984).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

Fis. 6  
J6869/

Fis. 6  
Fol. 16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 13 de junho de 1985

encaminho a Assessoria Jurídica,

*AS*

Director Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.499

PROJETO DE LEI Nº 4.150

PRÉ-PROTOCOLO Nº 16

PROC. Nº 16.069

De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.


A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal quanto à competência, por implicar na alteração de uma lei local (Lei 2.677/83). Contudo, é ilegal quanto à iniciativa, pois a isenção pretendida implicará necessariamente na diminuição da receita, e é defeso ao Vereador iniciar proposição dessa natureza.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.
3. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 1).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de junho de 1985.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*



PROJETO DE LEI pré-protocolado sob nº 16, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.

DESPACHO

Acolho o parecer nº 3.499 da Assessoria Jurídica, que conclui pela ilegalidade da iniciativa.

Encaminho à Mesa, para que se manifeste sobre a matéria, nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 180, de 23 de abril de 1985.

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.  
25/06/85





prê-prot. nº 16

ref. PROJETO DE LEI do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.

Nos termos do Ato 180/85, art. 29, § 29, e da deliberação da Mesa às fls. 8, determino o arquivamento deste procedimento.

Anote-se.

Dê-se ciência ao autor.

Tarcísio Germano de Lemos  
Presidente  
26.06.85

Ciente.

JOSÉ RIVELLI

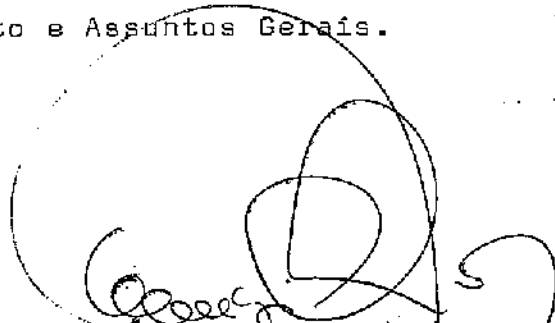
9/7/85



Pré-prot. 16

ref: Projeto de Lei do Vereador José Rivelli, que altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932, do Imposto Predial Urbano.

Com a rejeição do Projeto de Resolução nº 451, da Comissão de Justiça e Redação, que denega o Recurso nº 05/85, interposto pelo Vereador José Rivelli, - contra despacho da Mesa, de arquivamento ao seu Projeto de Lei Pré-protocolado sob nº 16, reinicie-se a tramitação deste projeto, encaminhando-se às seguintes comissões: Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Assuntos Gerais.

  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente,  
15/10/85



Fls. 2  
16014

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fls. 11  
Proc. 16069

16014 5185 4511

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE À AJE ÀS SEQUENTES COMISSÕES:	
Presidente 10/09/85	

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
<b>REJEITADO</b>	
Sala das Sessões em	17/09/85
Presidente	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 451

Denega Recurso nº 05/85, interposto pelo Vereador José Rivelli, contra despacho da Mesa de arquivamento de seu Projeto de Lei pré-protocolado sob nº 16, que altera o Código Tributário Municipal, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1.932 do Imposto Predial Urbano.

Art. 1º - É denegado o Recurso nº 05/85, interposto pelo Vereador José Rivelli, contra despacho da Mesa de arquivamento de seu Projeto de Lei pré-protocolado sob nº 16, que altera o Código Tributário Municipal, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1.932 do Imposto Predial Urbano.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04.09.85

JOSE APARECIDO MARCUSSI  
Relator

ERCÍLIO CARPI

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

MIGUEL MOUSADDA HADDAD

JOSE RIVELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 17/10/85 ~~encaminho~~ encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

17/10/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Ja: 

para relatar no prazo de 20 dias.

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 16.069

PROJETO DE LEI Nº 4.150, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.

PARECER Nº 2.050

A diminuição da Receita é o obstáculo legal que impede a aprovação desta matéria.

Não existe forma de considerar este projeto - apto para tramitar, sob pena de cometermos uma aleivosia jurídica argumental.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Admissões, 24-10-85.

José Aparecido Marcussi,  
Relator.

APROVADO EM 12-11-85

~~José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente.~~

Ercílio Carpi.

~~Miguel Moubadda Haddad.~~

José Rivelli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 13/11/85, recebi da COMISSÃO DE  
Justiça e Redação

e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden  
te, para apresentar parecer no prazo de 20  
dias.

  
Diretor Legislativo

13/11/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Finanças e Orçamento

Ao Vereador Sr. LACERDA ROSA

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente  
13/11/85



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.069

PROJETO DE LEI Nº 4.150, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.

PARECER Nº 2.101

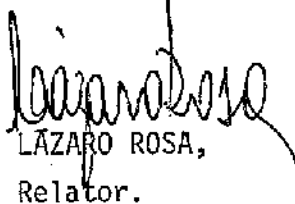
Compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar o mérito de todas as proposições, bem como, e principalmente, o aspecto financeiro.

No Projeto de Lei em tela, por seus objetivos, não vemos como abordar a parte financeira sem avaliarmos primeiramente a legalidade, pois que a segunda se contém na primeira, no momento em que ilegal é a iniciativa de vereador em proposição que demande diminuição da receita.

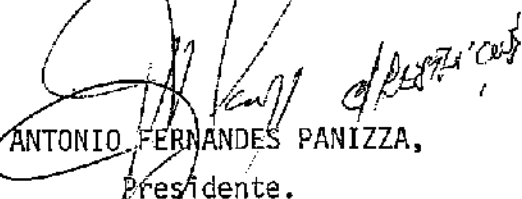
Ora, se o Projeto de Lei cuida da isenção de imposto, fatalmente está implícita a sua ilegalidade.

Contrário.

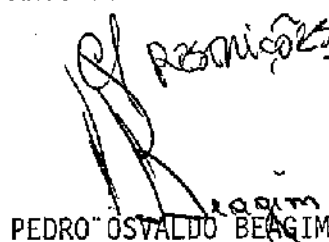
Sala das Comissões, 05.12.85.

  
LÁZARO ROSA,  
Relator.

APROVADO EM 09-12-85

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA,  
Presidente.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM

\*

JORGE NASSIF HADDAD



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 12/12/85, recebi da COMISSÃO DE  
Finanças e Orçamento

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE Assuntos Gerais

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden  
te, para apresentar parecer no prazo de 20  
dias.

*AK*  
Diretor Legislativo

12/12/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Assuntos Gerais

Ao Vereador Sr. Rolando Garcia

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

12/12/86





COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 16.069

PROJETO DE LEI Nº 4.150, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.

PARECER Nº 2.112

A alteração do art.56 da Lei 2.677/83 é o que pretende esta proposição, para beneficiar com isenção do Imposto Predial Urbano o ex-combatente da Revolução de 1932.

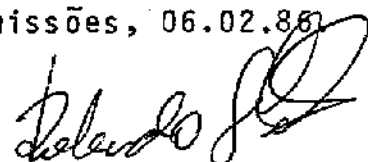
No Projeto de Lei em evidência, nota-se que o Vereador autor está empenhado em promover um amparo legal àqueles que, com seu sacrifício e determinação, foram parte ativa de um dos episódios mais importantes de nossa história recente.

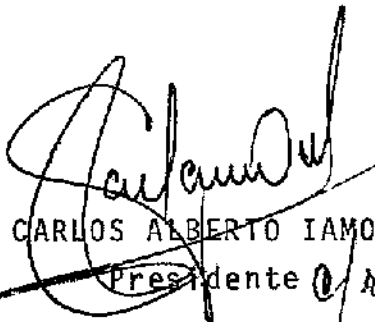
O projeto é simples, mas também é nobre e plausível o objetivo que pretende alcançar.


Parecer, pois, favorável.

APROVADO EM 17.02.86

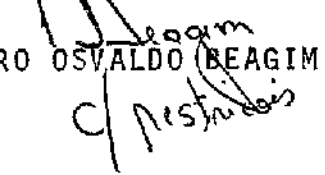
Sala das Comissões, 06.02.86

  
ROLANDO GIAROLLA  
Relator

  
CARLOS ALBERTO IAMONTI  
Presidente *de restituição*

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
CONTRÁRIO

JOSÉ RIVELLI 

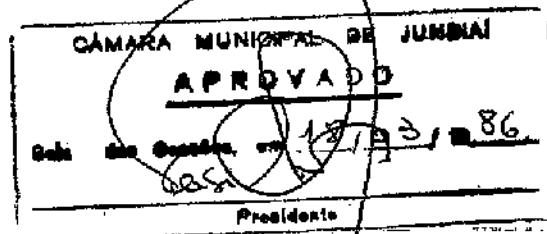
  
PEDRO OSVALDO BEAGIM  
*C. Restituição*

\*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.619

ADIAMENTO, por 3 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.150, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 3 (três) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.150, de autoria deste Vereador, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 18.03.86

JOSÉ RIVELLI

\*  
ns



Proc. 16069

AUTÓGRAFO Nº 3.061

(Projeto de Lei nº 4.150)

Altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial - Urbano.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983- Código Tributário Municipal, fica acrescido do seguinte item:

"IX - ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932 , que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de abril de mil novecentos e oitenta e seis (16.04.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.



Of. PM 04/86/22

Em 17 de abril de 1986.

Proc. 16069

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.061 do PROJETO DE LEI Nº 4.150, aprovado - por este Legislativo na Sessão Ordinária de 15 do corrente mês.

A V.Exa., mais, minhas manifestações de estima e apreço.



Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.150

- AUTÓGRAFO Nº 3.061

PROCESSO Nº 16069

OFÍCIO P.M. Nº 04/86/22

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 22/4/86.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: *Quia Pereira de Sotelo Bon*

EXPEDIDOR: *[Signature]*

*Sérgio Bueno*

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 14/05/86.

*[Signature]*

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
12 MAI 1986  
EXPEDIENTE

GP.L. nº 136/86

Jundiá, 05 de maio de 1986

Fis. 22  
Proc. 16269  
@m

Junte-se

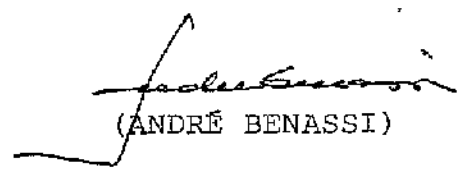
Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
12.05.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto-de Lei nº 4.150, bem como cópia da Lei nº 2949, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a  
mabp



LEI Nº 2949 DE 05 DE MAIO DE 1986

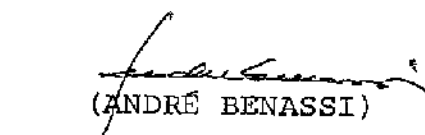
Altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 56 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, Código Tributário Municipal, fica acrescido do seguinte item:

"IX - ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp

**LEI Nº 2949  
DE 05 DE MAIO DE 1986**

*Altera o Código Tributário, para isentar o ex-combatente da Revolução de 1932 do Imposto Predial Urbano.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:**

Artigo 1º - O art. 56 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, Código Tributário Municipal, fica acrescido do seguinte item:

"IX - ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, fero-gadas as disposições em contrário.

**(ANDRÉ BENASSI)**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.

**(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)**  
Secretário de Negócios Jurídicos



Projeto de lei n.º 4150

Autuado em 11 / 06 / 85

Diretor

Comissões CSR, CFO, CAB

Quorum M.A.

Data	Histórico
11.06.85	Pré-protocolo
12.06.85	A.J.
16.10.85	Protocolo
17.10.85	C.J.2
13.11.85	C.F.O.
12.12.85	C.A.G.
18.03.86	Regis. Adiantamento ①.
15.04.86	Aprovada.
16.04.86	Autógrafo
05.05.86	Promulgada.
16.05.86	Publicação.
22.05.86	Arquivamento. <del>RA</del>

Juntadas fls. 1/6. 13/1/85. ~~RA~~ - fls. 7/11. 17.10.85. ~~RA~~ - fls. 12/14. 13.11.85. ~~RA~~  
 fls. 17/18. 09.04.86 ~~RA~~ fls. 19/24. 19.05.86 ~~RA~~.

Observações Gravado em 25/11/85 ~~RA~~  
 A Exp. em 25/11/85 ~~RA~~